



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
C.G. C/MF - 01.311.778/0001-84
Av. Gaspar Dutra, s/nº - Cláudia - MT. FONE - (66) 3546-1337/1399

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ADITIVO AO CONTRATO Nº 003/2021

CONTRATADA: **KS TV E SONORIZAÇÃO LTDA.**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO E TRANSMISSÃO EM TV E MÍDIAS DIGITAIS E SOCIAIS DAS SESSÕES, AÇÕES, ASSUNTOS, MATÉRIAS E CAMPANHAS DE INTERESSE PÚBLICO EM GERAL, REALIZADOS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA – MT.

Sobre o ponto de vista técnico, e com base na justificativa apresentada pelo Sr. Eloi Muck – Diretor Administrativo, está devidamente comprovada a necessidade de efetuar a prorrogação do Contrato em epígrafe, tendo em vista seu caráter contínuo e o interesse público na manutenção dos serviços, que são primordiais e indispensáveis para o bom e eficiente andamento dos trabalhos rotineiros, principalmente para garantir a transparência e a publicidade dos atos públicos, conforme determinação a legislação de regência.

Em tempo, destaca-se que o referido Contrato foi elaborado nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, que se encontra revogada desde a data de 30 de dezembro de 2023, conforme dispõe o art. 193, II da Lei Federal nº 14.133/2021, entretanto, o art. 190 da NLLC prevê que “o contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada”, regras estas que contemplam as eventuais prorrogações, razão pela qual, não existe empecilho legal na prorrogação dos contratos originais elaborados de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93.

Importante destacar que toda prorrogação de Contrato deve ser amparada por justificativa, forte no art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/93, que dispõe: *Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

O procedimento de Aditamento Contratual é totalmente legal e não fere nenhum disposto da Lei Federal nº 8.666/93, nem mesmo o próprio Contrato realizado entre as partes, haja vista ambos preveem a possibilidade de prorrogação no vencimento, através de um Termo Aditivo entre as partes.

No que concerne à prorrogação do Contrato Administrativo, a própria lei de licitação excepciona seu prazo de duração, tal hipótese está contemplada no art. 57, inc. II, da Lei nº 8666/93, que autoriza a realização de aditivos contratuais, até o limite de 60 (sessenta) meses.

Uma ressalva, considerando estarmos diante de uma contratação que iniciou em 2021, ao final de mais este aditivo (31/03/2026), atingiremos os 60 (sessenta) meses de vigência, ou seja, não podendo mais ser feito aditivo, devendo o Poder Legislativo então promover nova contratação.

Outro fator importante é que os serviços descritos no objeto do contrato é um serviço contínuo, não cessa, não interrompe, pois nossa entidade sempre necessita, diariamente, semanalmente e mensalmente, da divulgação e transmissão em TV e mídias digitais e sociais das sessões, ações, assuntos, matérias e campanhas de interesse público em geral.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
C.G. C/MF - 01.311.778/0001-84
Av. Gaspar Dutra, s/nº - Cláudia - MT. FONE - (66) 3546-1337/1399

O insigne mestre, Diógenes Gasparini assim se posiciona:

“Os serviços de execução contínua são caracterizados pela perenidade e necessidade de sua prestação. Disso dá - nos conta Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (BLC nº 2-fev.1996-p.75) ao afirmar que “não apenas a continuidade do desenvolvimento, mas a necessidade de que não sejam interrompidos, constituem os requisitos basilares para que se enquadrem como prestação de serviços a serem executados de forma contínua”. Observe - se que, mesmo com tais características, são inconfundíveis com os serviços públicos pois sua titularidade pertence ao particular que os presta à Administração Pública que deles necessita em caráter perene. Os administrados, salvo, por evidente, indiretamente deles usufruem.”

Não podemos deixar de frisar que, embora o Contrato nº 003/2021 seja oriundo de um processo de dispensa de licitação, tendo como fundamento o valor da contratação, por se tratar de serviços de natureza continuada, não há obrigatoriedade em obedecer ao teto da modalidade licitatório, nos termos da Resolução de Consulta nº 24/2016, do TCE/MT:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24/2016 – TP

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32/2008. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA E DE PRAZO DE EXECUÇÃO. REGRAS GERAIS. 1) É possível a prorrogação de prazos de vigência de contratos cujo objeto seja a prestação de serviços de natureza continuada, conforme hipótese prevista no inciso II do caput do art. 57 da Lei 8.666/93, desde que observados os seguintes requisitos: a) o aditivo de prorrogação deve ser formalizado dentro do prazo de vigência do contrato que se pretende renovar, ainda que o seu termo final ocorra em dia não útil; b) a vantajosidade da prorrogação deve ser justificada por escrito mediante estudos envolvendo critérios técnicos e financeiros, e a prorrogação deve ser autorizada pela autoridade competente; **c) o valor global da avença resultante das prorrogações contratuais não precisa obedecer o teto da modalidade licitatória inicialmente adotada para a contratação;** e, d) caso os aditamentos tenham sido feitos sem a observância dessas regras, o gestor deverá providenciar a realização de procedimento licitatório a fim de evitar a permanência da irregularidade e incorrer em crime previsto na Lei 8.666/93. 2) É possível a prorrogação de prazos de execução contratual para os casos previstos nos incisos do § 1º do artigo 57 da Lei 8.666/93, independentemente do teto da modalidade licitatória inicialmente adotada para a contratação e de haver previsão de prorrogação no ato convocatório da licitação ou no contrato. 3) Os aditivos contratuais de acréscimos quantitativos ou qualitativos do objeto avençado, previstos no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93, não estão adstritos à observância do teto da modalidade licitatória inicialmente adotada, salvo quando essas majorações forem previsíveis e perceptíveis ainda no momento do certame, situação esta que configura afronta à isonomia do respectivo processo licitatório.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
C.G. C/MF - 01.311.778/0001-84
Av. Gaspar Dutra, s/nº - Cláudia - MT. FONE - (66) 3546-1337/1399

No que refere-se ao pedido de reajuste, com o advento da Lei Federal nº 10.192/2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências, revoga parte do inciso XI do art. 40 da Lei 8.666/93, através de seu § 1º do art. 3º, estabelecendo que a periodicidade anual nos contratos será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir, ou seja, invalidando a expressão "até a data do adimplemento de cada parcela" contida no dispositivo supracitado da Lei 8.666/93.

Este é o entendimento majoritário da doutrina e do TCU, que a data base do reajuste contratual partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir e está condicionado à periodicidade mínima de 12 meses após a data base.

Em muito se discute acerca da necessidade do contratado solicitar expressamente o pedido de reajuste para fazer jus ao mesmo. Ocorre que a previsão de reajustamento contratual advém não só do instrumento contratual, como do edital licitatório e da própria Lei. Assim, por previsão contratual, editalícia e legal, o reajuste deve ser concedido no contrato de forma automática, precluindo o direito de reajustamento contratual apenas no caso de renúncia expressa do contratado.

O reajuste poderá ser formalizado através de termo aditivo contratual ou, conforme preconiza o § 8º do art. 65 da Lei 8.666/93, através da simples apostila ou termo de apostilamento.

Em sendo assim, opinamos favoravelmente para que seja promovido o aditamento contratual de prazo, nos termos solicitado.

É nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Cláudia - MT, 28 de março de 2025.

BRUNO HENRIQUE FERREIRA PINHO

Advogado
OAB/MT 19.182-A